

PROCESO	- A. I. Nº 092268.0549/24-0
RECORRENTE	- RAIA DROGASIL S.A.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0010-01/25-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFMT METRO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 08/08/2025

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0283-12/25-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. A mercadoria objeto da autuação está incluída no regime de substituição tributária e o recolhimento da antecipação tributária total deveria ocorrer antes da entrada da mercadoria no Estado, em razão do autuado não atender aos requisitos estabelecidos no § 2º, do art. 332 do RICMS. Autuado não poderia fruir do tratamento tributário do Decreto nº 11.872/09, considerada na apuração do imposto devido, sendo recomendada nova ação fiscal. Autuado não trouxe qualquer documento comprovando o alegado recolhimento do imposto. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado, com fundamento no art. 169, I, “b” do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 13.780/2012, contra decisão proferida pela 1ª JJF, que julgou Procedente o Auto de Infração em tela, lavrado em 03/07/2024, exigindo o recolhimento de ICMS no valor de R\$ 108.309,76, acrescido de multa punitiva de 60%, com fundamento no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, resultante da constatação de:

Infração 01 – Código 054.005.010: Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária total nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas à comercialização, por contribuinte considerado descredenciado do regime de recolhimento a posteriori, nos termos da legislação estadual.

Enquadramento legal: alíneas “a” e “d” do inciso III do art. 332 do RICMS/BA, combinado com o § 3º e o inciso I do § 4º do art. 8º, o § 6º do art. 23, e os arts. 32 e 40 da Lei nº 7.014/96. A multa aplicada encontra amparo na alínea “d”, inciso II, do art. 42 da mesma lei.

Em sede de impugnação (fls. 19 a 30), a Recorrente alegou, em síntese, que os débitos utilizados para justificar seu descredenciamento estavam com exigibilidade suspensa por força de decisões judiciais. Sustentou haver recolhido integralmente o imposto exigido, apresentando planilha de apuração mensal e comprovantes bancários. Defendeu a aplicabilidade da redução da base de cálculo prevista no Decreto nº 11.872/2009, e alegou nulidade do lançamento por suposta extrapolação do prazo legal, além de afronta ao princípio do não confisco diante da multa aplicada.

A fiscalização, por sua vez, em informação fiscal às fls. 90 e 91, esclareceu que o descredenciamento ocorreu com base em débito não abrangido pelas decisões judiciais apresentadas pela defesa, motivo pelo qual a desabilitação seria legítima. Ressaltou que os documentos apresentados não comprovariam o recolhimento do imposto devido por antecipação tributária total. Rejeitou a aplicação da redução da base de cálculo por descumprimento das condições previstas no Decreto nº 11.872/2009 e afastou qualquer nulidade formal. Por fim, defendeu a legalidade da multa com base na legislação estadual vigente.

A 1ª Junta de Julgamento Fiscal, por decisão unânime, julgou Procedente o Auto de Infração conforme o entendimento:

VOTO

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Afasto toda discussão acerca da constitucionalidade da multa aplicada no presente auto de infração. De

acordo com o inciso I do artigo 167 do RPAF, não é competência deste órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade da legislação tributária estadual nem a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior. A multa aplicada está prevista no art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Apesar de não se constituir em problema o envio das intimações referentes a este processo diretamente para o advogado estabelecido pelo autuado, o não atendimento deste pedido não implica em nulidade do ato quando a sua formalização ocorrer nos termos do art. 108 do RPAF.

O presente auto de infração trata da exigência fiscal referente à antecipação tributária total incidente sobre diversos medicamentos indicados na nota fiscal nº 1429506, anexada das fls. 08 a 10, com data de ocorrência em 03/07/2024, cujo pagamento deveria ocorrer antes da entrada da mercadoria no Estado da Bahia em razão do autuado supostamente não estar credenciado ao pagamento no dia 25 do mês subsequente, conforme documento à fl. 11. Os medicamentos constam no item 9.0 do Anexo I do RICMS e a apuração do imposto devido está demonstrado na planilha à fl. 04, com aplicação da redução de base de cálculo estabelecida no Decreto nº 11.872/09.

O autuado alegou que o imposto exigido neste auto de infração foi pago, mas não trouxe aos autos qualquer comprovação.

Foi anexado às fls. 96/97, relatório extraído do Sistema Scomt da SEFAZ onde constam os períodos em que o autuado esteve considerado desabilitado ao prazo especial de pagamento até o dia 25 do mês subsequente ao da emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, conforme previsto no § 2º do art. 332 do RICMS. Nesse relatório consta, dentre outras ocorrências, que o autuado foi considerado descredenciado no período de 31/05/2024 a 31/07/2024 por possuir restrição de crédito-dívida ativa, sem suspensão de exigibilidade. Em consulta à DARC/GCRED, foi informado que a restrição desse período se deu em decorrência do PAF nº 2977450449234, conforme mensagem anexada às fls. 96/97. Esse PAF, portanto, não constava na relação de PAFs das sentenças que concederam a tutela provisória de urgência nas ações judiciais nº 8083527-50.2024.8.05.0001, 8055207-87.2024.8.05.0001 e 8064524-12.2024.8.05.0001 que impediam o seu uso para considerar o autuado descredenciado. Não restando, assim, qualquer impeditivo judicial para a desabilitação do autuado ao prazo especial de pagamento em razão do PAF nº 2977450449234.

À época da ocorrência do fato gerador, o autuado estava credenciado ao regime especial de tributação estabelecido no Decreto nº 11.872/09, conforme Parecer nº 4057/2023. Entretanto, o § 2º da cláusula primeira do referido parecer condicionou a fruição do benefício ao atendimento de todas as condições previstas no referido decreto, conforme texto a seguir:

“§ 2º A fruição do benefício de que trata este Credenciamento dependerá de que a Credenciada atenda a todas as condições previstas no referido decreto.”

O inciso II do art. 3º do Decreto nº 11.872/09 estabelece que somente será credenciado o contribuinte que não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa.

O art. 4º do Decreto nº 11.872/09 estabelece que a adoção do seu regime especial de tributação ficará sujeita às condições determinadas pelo titular da DIREF, responsável pelo credenciamento do contribuinte, conforme a seguir:

“Art. 4º O credenciamento para adoção do regime especial de tributação previsto neste Decreto será efetuado pelo titular da Diretoria de Estudos Econômico-Tributários e Incentivos Fiscais - DIREF, que determinará as condições e procedimentos aplicáveis ao caso.”

Assim, o autuado estava sem atender os requisitos necessários para fruição do prazo de pagamento da antecipação tributária com base no § 2º do art. 332 do RICMS, nem relativo ao tratamento tributário com base no Decreto nº 11.872/09. O impedimento de fruição do benefício fiscal de que trata o Decreto nº 11.872/09, com base no § 2º da cláusula primeira do Parecer nº 4057/2023 e no art. 4º do Decreto nº 11.872/09, retira do autuado também a fruição da redução da base de cálculo que foi considerada pelo autuante na apuração do imposto devido por antecipação tributária total.

Ao contrário do que afirmou o autuado, a intimação acerca do presente lançamento tributário foi expedida via DT-e no dia 04/07/2024, com ciência expressa em 10/07/2024. Assim, não transcorreu 90 dias entre a emissão do termo de ocorrência fiscal, ocorrido dia 03/07/2024 (fls. 06 e 07), e a data da ciência deste auto de infração.

Desse modo, voto pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, com indicação para realização de nova ação fiscal para exigir a parcela do imposto dispensada em razão da aplicação indevida da redução da base de cálculo em 28,53%, conforme demonstrativo à fl. 04.

Irresignada, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário (fls. 109 a 111). Reafirma que o ICMS exigido foi devidamente recolhido, inclusive com a identificação das notas fiscais autuadas, estando o pagamento evidenciado em planilha de apuração e comprovantes anexados aos autos. Sustenta que, mesmo em caso de eventual atraso no recolhimento, não se justificaria a exigência do principal, sendo cabível, quando muito, a cobrança de acréscimos moratórios.

De forma subsidiária, impugna a multa punitiva de 60%, por entender que possui caráter confiscatório, em afronta ao art. 150, inciso IV da Constituição Federal e aos princípios da

razoabilidade e proporcionalidade. Para sustentar tal tese, invoca jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente o voto do Ministro Celso de Mello no RE 754.554/GO.

Ao final, requer a reforma integral da decisão recorrida, com o consequente cancelamento do lançamento tributário, ou, alternativamente, a exclusão ou redução da penalidade aplicada.

O conselheiro Luís Roberto de Sousa Gouvea declarou impedimento por ter participado do julgamento de piso.

É o relatório.

VOTO

Versam os autos sobre exigência fiscal relativa à falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação tributária total em operação interestadual de aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, lavrado contra o contribuinte, em razão do seu descredenciamento à fruição do benefício de pagamento posterior, nos termos do § 2º, do art. 332 do RICMS/BA.

A decisão de piso da 1ª JJF julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, reconhecendo a validade do lançamento e aplicando a multa punitiva de 60%, com fulcro no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96.

No Recurso Voluntário, a Recorrente, limitou-se a renovar parcialmente os argumentos já apresentados na impugnação, alegando, em síntese:

1. que o imposto exigido teria sido integralmente recolhido, inclusive com identificação das notas fiscais autuadas;
2. que, caso se admitisse algum atraso no recolhimento, não seria legítima a exigência do principal, mas apenas de acréscimos moratórios;
3. que a multa punitiva de 60% violaria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de configurar confisco vedado pelo art. 150, IV da Constituição Federal, citando, inclusive, jurisprudência do STF (RE 754.554/GO).

Limito-me, portanto, à análise desses pontos.

Alegação de pagamento integral do ICMS

A Recorrente sustenta a inexistência de crédito tributário exigível, sob o argumento de que os valores cobrados no Auto de Infração já teriam sido integralmente recolhidos, conforme documentação juntada aos autos.

Entretanto, tal alegação não se sustenta diante da ausência de comprovação específica e idônea do adimplemento da obrigação tributária. Com efeito, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento é ato vinculado que goza de presunção relativa de legitimidade e veracidade, somente passível de afastamento mediante prova inequívoca em sentido contrário, nos moldes do art. 373, II do Código de Processo Civil e dos arts. 141 e 142 do RPAF/BA.

Não basta à contribuinte afirmar genericamente o pagamento. É imprescindível a apresentação de comprovantes bancários autênticos ou guias de recolhimento válidas, com identificação precisa do débito quitado, do período de referência e dos documentos fiscais correspondentes. A ausência desses elementos torna insubstancial a tentativa de desconstituir o lançamento regularmente formalizado.

Dessa forma, não tendo a Recorrente se desincumbido do ônus da prova quanto ao efetivo recolhimento do imposto exigido, impõe-se a manutenção do crédito tributário, por ausência de causa extintiva devidamente comprovada.

Alegação de inexigibilidade do principal em caso de atraso

A tese de que eventual atraso no recolhimento do ICMS justificaria apenas a cobrança de acréscimos moratórios não encontra respaldo legal no regime jurídico da antecipação tributária total, que exige, conforme o § 2º, do art. 332 do RICMS/BA, o recolhimento prévio à entrada da

mercadoria no Estado da Bahia, salvo se o contribuinte estiver regularmente credenciado ao regime de pagamento posterior - o que não era o caso da Recorrente à época dos fatos.

A ausência do recolhimento no momento e forma exigidos configura, por si só, o fato gerador da obrigação tributária, **legitimando a exigência integral do imposto**, sem prejuízo da incidência de encargos moratórios.

Da alegação de confisco da multa (art. 150, IV da CF/88)

A Recorrente sustenta que a multa punitiva de 60% incidente sobre o valor do imposto possui caráter confiscatório, em afronta ao art. 150, IV da Constituição Federal.

Contudo, a alegação não prospera. Inicialmente, observa-se que, nos termos do art. 167 do RPAF/BA, não compete à instância administrativa o controle de constitucionalidade de leis ou atos normativos em abstrato, sendo vedado o afastamento da norma instituidora da penalidade com base em suposta inconstitucionalidade.

De todo modo, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento do RE nº 582.461/PR (Tema 403 da Repercussão Geral), firmou o entendimento de que a fixação de multa em percentual elevado, por si só, não caracteriza confisco. Para tal configuração, seria necessária a demonstração concreta de desproporcionalidade entre a sanção aplicada e a conduta do contribuinte - o que não restou evidenciado nos autos.

A penalidade em questão encontra respaldo no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, tratando-se de sanção específica e reiteradamente aplicada no âmbito estadual, inclusive com validação por este Conselho.

Ademais, não há nos autos qualquer prova objetiva de que a multa tenha comprometido a capacidade contributiva da Recorrente ou se revele desarrazoada, ônus que competia à própria recorrente, nos termos do art. 373, II do CPC.

Assim, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abusividade na penalidade aplicada, razão pela qual a alegação deve ser integralmente rejeitada.

Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER o Recurso Voluntário, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a decisão da 1ª JJF que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração em epígrafe.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 092268.0549/24-0, lavrado contra **RAIA DROGASIL S/A**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 108.309,76**, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “d”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 24 de julho de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

TÁBATA MINEIRO BEZERRA – RELATORA

VICENTE OLIVA BURATTO – REPR. DA PGE/PROFIS